

**MINISTÉRIO DA FAZENDA****CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS****SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

Processo nº 10840.001774/2003-71
Recurso nº 161.920 Voluntário
Acórdão nº 2801-00.232 – 1ª Turma Especial
Sessão de 21 de setembro de 2009
Matéria IRPF
Recorrente LUCIANO LONGUINI
Recorrida 1ª TURMA/DRJ-FORTALEZA/CE

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1999

ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula nº 2, do Primeiro Conselho de Contribuintes).

IRPF - NULIDADE - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 105 E DA LEI Nº. 10.174, AMBAS DE 2001 - Não é nulo o lançamento em que se aplica retroativamente a Lei Complementar nº 105 e a Lei nº 10.174, ambas de 2001, já que se trata do estabelecimento de novos critérios de apuração e processos de fiscalização que ampliam os poderes de investigação das autoridades administrativas.

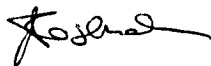
DEPÓSITOS BANCÁRIOS - CONTA CONJUNTA - DECLARAÇÕES DE AJUSTE ANUAL APRESENTADAS EM SEPARADO - A partir da vigência da Medida Provisória nº 66, de 2002, nos casos de conta corrente bancária conjunta, cujos co-titulares apresentam declarações de ajuste anual em separado, a presunção de omissão de rendimentos prevista no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, só se consubstancia se todos os titulares da conta forem intimados a comprovar a origem dos depósitos lá efetuados e não lograrem fazê-lo.

LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS - Para efeito de determinação da receita omitida, devem ser excluídos, no caso de pessoa física, os depósitos de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00, cujo somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00, sendo incabível a autuação no caso de valores que não alcancem ditos limites.

Preliminares rejeitadas.

Recurso provido parcialmente.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma Especial da Segunda Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em REJEITAR as preliminares argüidas e, no mérito, em DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir da Base de Cálculo do Imposto de Renda o valor de R\$ 85.149,52, nos termos do voto da Relatora.



AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE

Presidente e Relatora

FORMALIZADO EM: 30 OUT 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Raimundo Tosta Santos (Conselheiro convocado), Sandro Machado dos Reis, Bernardo Augusto Duque Bacelar (suplente convocado), Júlio Cezar da Fonseca Furtado e Marcelo Magalhães Peixoto.

Relatório

AUTUAÇÃO

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 05 a 08, referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 1999, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$ 31.126,81, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

A autuação foi assim resumida no relatório do acórdão de primeira instância (fls. 181):

"A infração apurada pela fiscalização e relatada na Descrição dos Fatos e Enquadramentos Legais, fls. 06, foi omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em contas de depósito ou investimento, mantidas em instituições financeiras, em relação as quais o contribuinte, regularmente intimado não pode comprovou mediante documentação hábil e idônea a origem dos recursos utilizados nessas operações, conforme descrito no Termo de Conclusão de Procedimento Fiscal e documentos em anexo."

IMPUGNAÇÃO

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou a impugnação (fls. 159 a 168), acatada como tempestiva. Alegou, consoante relatório do acórdão de primeira instância (fls. 182 a 184):

"1. Anexo, fls. 158, encontra-se uma via do Darf, relativo ao depósito extrajudicial efetuado no valor do crédito tributário



exigido no auto de Infração, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito, conforme previsto no Código Tributário Nacional, ressaltando que tal fato não significa renúncia à defesa que a lei lhe assegura, tanto na esfera administrativa, quanto na esfera judicial.

2. Após analisar a documentação apresentada a Fiscalização entendeu que de toda a movimentação bancária do Impugnante, no montante de R\$244.480,52, restava sem comprovação a importância de R\$126.689,52, sendo-lhe imputada à infração consubstanciada conforme art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996.

3. Ressalta que o conceito de renda possui limites claramente desenhados na Carta Magna e no Código Tributário Nacional os quais não podem ser ultrapassados sob pena do legislador ordinário dilatar indevidamente a competência conferida à União para instituir o imposto de renda.

4. Ainda recorrendo à Constituição, argumenta que esta autoriza a cobrança do aludido imposto tão-somente sobre a renda e não sobre fenômenos de diferente natureza. Aduz que o Código Tributário nacional, por sua vez, define o fato gerador ou a hipótese de incidência do tributo como sendo a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou de proventos de qualquer natureza e, em assim sendo, a obrigação tributária somente nasce quando o fato típico previsto na lei tenha ocorrido material e efetivamente, ou seja, no caso do imposto de renda a obrigação de recolher crédito tributário surge apenas quando o contribuinte tem a percepção efetiva de rendimento em dinheiro ou valor suscetível de avaliação, algo que sem sombra de dúvidas, não se configura com um simples depósito bancário.

5. Acrescenta em sua defesa que é “cedição que a regular cobrança de qualquer tributo pressupõe, no mínimo, duas situações: i) a lei deve ter traçado o completo arcabouço normativo da imposição tributária (princípio da tipicidade, corolário da estrita legalidade); ii) tal desenho não pode afastar-se das regras e limites na Lei Maior e no Código Tributário Nacional.”

6. Argumenta que não ficou demonstrada nos autos a efetiva percepção de rendimentos que teriam sido omitidos pelo contribuinte que autorize a lavratura do Auto de Infração. Além disso, a Fiscalização não levou em consideração diversos elementos que lhe foram fornecidos, ou seja, deixou de acatar, sem qualquer elemento de prova ou indício veemente de falsidade ou inexatidão, os elementos de prova entregues, deixando de observar as normas contidas no art. 79, § 2º, do Decreto-lei nº 5.844, de 23/09/1943, ainda vigente e reproduzido no § 1º, art. 845, do atual Regulamento do Imposto de Renda.

7. Frisa que os esclarecimentos prestados refletem a verdade material dos fatos e a busca dessa verdade é o escopo do processo administrativo, e se assim não for, é flagrante a nulidade do presente gravame.

O contribuinte segue em sua defesa, procurando contra-arrazoar alguns dos argumentos expostos pela fiscalização para os valores considerados não comprovados conforme se observa a seguir:

Relativamente ao empréstimo recebido de Maria de Lourdes S. Barbieri, afirma que foi apresentado um extrato noticiando dois saques/caixa, no total de R\$ 10.008,40, mas que no extrato do Impugnante consta um "Doc recebido compensação" no valor de R\$ 10.000,00. A realidade é seguinte: a filha de Da. Maria foi até o Banco Nossa Caixa S/A e fez dois saques na conta de sua mãe, pagou R\$ 8,40 pelo DOC e remeteu os R\$ 10.000,00 restantes para a conta do Impugnante, conforme comprovam os documentos fornecidos pelo Bank Boston.

A Autuante desconsiderou as transferências entre as contas sob a absurda justificativa de que os cheques foram compensados no dia seguinte ao dos correspondentes depósitos. Olvidou-se ela que, a época, era praxe bancária a compensação de cheques de pequenos valores no prazo de 48 horas. Assim, no dia seguinte de cada depósito, o respectivo cheque era apresentado ao banco sacado, que, em 24 horas, efetuava o crédito na conta do depositante. Isto ocorreu também com o cheque que foi depositado no dia 19/06 e compensado no dia 22. Tal atraso é explicado se for compulsado o calendário do ano de 1.998, visto que o dia 19 daquele mês caiu numa sexta feira e o cheque foi compensado no primeiro dia útil seguinte.

Quanto à transferência de R\$ 1.500,00, feita entre o Bank Boston e Banco do Brasil S/A, por meio de cheque no valor de R\$ 1.634,11, o microfilme em anexo confirma que, no pagamento do referido cheque, foi liquidado um boleto no valor R\$ 134,11 e o restante depositado na conta do Impugnante.

Também devem ser considerados, como origem comprovada, os valores remetidos pela Sociedade Bernara Ltda. em favor do Impugnante, para o fim de pagamento de notas fiscais de fornecimento de materiais de construção, conforme declaração formal da empresa.

Quanto ao depósito de R\$ 5.750,00, efetuado em 24/08/98 o adquirente da camioneta marca GM/D 20, sr. Luiz Carlos Valuta, esclarece que efetuou o pagamento daquele veículo (conforme comprova o Certificado de Registro de Veículos, juntado ao processo) mediante um cheque do sr. Reginaldo Aparecido Teodoro e o saldo em moeda corrente do país. Questiona-se: qual o indício de falsidade ou inexatidão existente em tais documentos e documentos? Evidentemente que nenhum. Portanto não poderiam ser desconsiderados.

Finalmente, a Auditora asseverou que o Fiscalizado não exibiu documentação comprobatória da existência de disponibilidades, em, moeda corrente, no valor de R\$ 73.000,00 (as quais foram devidamente incluídas na declaração de bens daquele exercício). Ora, como comprovar a existência de moeda corrente, em poder do Impugnante no início daquele ano-calendário se, ao final, elas já não existiam mais. E por se tratar de prova impossível de ser produzida, absurdo o Fisco exigi-la.

f

No Termo de Conclusão de Procedimento Fiscal consta que o Impugnante teria depositado suas contas bancárias, no ano de 1.998, o valor de R\$ 244.480,52. Se considerarmos que, no início do ano, detinha R\$ 161.081,64 em disponibilidades financeiras e que, no curso do ano, tomou empréstimos nos valores de R\$ 85.941,00, efetuou a venda de um imóvel por R\$ 18.000,00 e dois veículos por R\$ 19.150,00 e recebeu transferências da Sociedade Bemara Ltda. no valor de 10.791,50, concluiu-se que está devidamente demonstrada a origem de recursos da ordem de R\$ 294.964,14, valor mais que suficiente para justificar sua movimentação bancária.

Para corroborar o que argumenta cita na peça impugnatória o entendimento de renomados juristas e acórdãos do Conselho de Contribuintes e Câmara Superior de Recursos Fiscais sobre o conceito de renda."

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A 1ª Turma da DRJ-Fortaleza/CE, conforme acórdão de fls. 179 a 190, julgou parcialmente procedente o lançamento, eis que considerou que restaram devidamente comprovadas as origens de depósitos no montante de R\$ 20.540,00, a saber:

"a) É de se considerar comprovado o depósito de R\$ 10.000,00, relativo ao empréstimo recebido de Maria de Lourdes S. Barbieri, em 04/11/98, haja vista que na fase impugnatória trouxe o contribuinte à colação documentos do BankBoston, que complementam as informações anteriores trazidas na fase do procedimento fiscal.

b) Entende-se como depósito comprovado a transferência de R\$ 140,00, em 27/07/98, do cônjuge Lázara C S B Longhini efetuada em 27/07/98, no Bradesco, mesmo que a compensação do cheque no Banespa em 28/07/98 (fls. 144/21). Da mesma forma, comprovada está a transferência de R\$ 150,00 em 21/09/98 cujo cheque foi compensado no BankBoston em 22/09/98 e o depósito foi efetuado em 21/09/98 na CEF (fls. 67/106).

d) Aceita-se como comprovada a transferência de R\$ 1.500,00, em 06/11/98, feita entre o BankBoston e o Banco do Brasil por meio de cheque compensado no valor de R\$ 1.634,11, face às argüições e documentos apresentados pelo contribuinte.

e) É de se acatar como comprovada a transferência de R\$ 3.000,00 em 19/06/98, do Banco Bradesco para o Banco Banespa, mesmo que a compensação tenha ocorrido em 22/06/98 e o depósito em 19/06/98 (fls. 34/20), em face de que o dia 19/06/98 ter sido numa sexta-feira e o dia 22/06/98 ter se dado numa segunda-feira, como alegado na peça de defesa.

f) Entende-se como comprovado o depósito de R\$ 5.750,00, em 24/08/98, no Banespa haja vista que a documentação apresentada (documento do Órgão de Transito e a Declaração



do adquirente do veículo), mostra-se compatível com as informações constantes da declaração de bens do contribuinte.”

Os fundamentos da decisão de primeira instância estão consubstanciados nas seguintes ementas:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 1998

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1997, o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza a presunção legal de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo.

ÔNUS DA PROVA.

Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a prova da origem dos recursos utilizados para acobertar seus depósitos bancários.

LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. EXCLUSÃO.

A presunção de omissão de rendimentos do artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996, não alcança valores cuja origem tenha sido comprovada, cabendo, se for o caso, a tributação segundo legislação específica.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1998

DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.

As decisões administrativas não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1998

NULIDADE.

Comprovado que o procedimento fiscal foi feito regularmente, não se apresentando, nos autos, as causas apontadas no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, não há que se cogitar em nulidade processual, nem em nulidade do lançamento enquanto ato administrativo.

Lançamento Procedente em Parte”

RECURSO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF)

24

Cientificado da decisão de primeira instância em 20/07/2007 (fls. 194-verso), o contribuinte, por intermédio de representante (Procuração às fls. 169), apresentou, em 15/08/2007, o Recurso de fls. 198 a 209. Após uma breve recapitulação da ação fiscal, da impugnação e acórdão recorrido, passa a argumentar, em síntese, que:

- as normas constantes do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, estão eivadas de vícios, o que autoriza este Conselho a afastar sua eficácia;
- incabível a exigência formalizada com base tão-somente em depósitos bancários, sem a análise individual de cada um dos depósitos;
- os documentos apresentados para comprovar as transferências feitas pela empresa Bemara, no valor de R\$ 10.791,50, foram considerados insuficientes, o que é um despropósito. A empresa em questão não daria uma declaração se não fosse a realidade dos fatos;
- também absurdo não se considerar as disponibilidades financeiras que o contribuinte possuía no início do ano-calendário para fins de justificar os depósitos bancários e os acréscimos patrimoniais;
- reafirma que os depósitos efetuados pelo recorrente no ano-calendário 1998 somam R\$ 244.480,52 e, considerados os empréstimos tomados, as disponibilidades financeiras no início do ano, as vendas de imóvel e veículos, obtém-se o total de R\$ 294.964,14, valor superior a toda a movimentação bancária realizada;
- portanto, ainda que superadas as questões da aplicação retroativa da Lei Complementar nº 105, de 2001 e da Lei nº 10.174, de 2001, ao caso, bem como a inconstitucionalidade da presunção em discussão, o fato é que os documentos carreados aos autos comprovam que o contribuinte tinha lastro para toda a movimentação bancária efetuada.

Constam ainda dos autos cópias da identidade do procurador e da intimação que acompanhou o acórdão recorrido (fls. 210 e 211).

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 212, que também trata do envio dos autos ao então Primeiro Conselho de Contribuintes.

É o Relatório.

Voto

Conselheira AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE,
Relatora

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Inicialmente, quanto à arguição de inconstitucionalidades, saliente-se que não compete à instância administrativa apreciar alegação de eventual inconstitucionalidade de lei, uma vez que tal competência é exclusiva do Poder Judiciário. A matéria já foi inclusive sumulada pelo Primeiro Conselho de Contribuintes, a saber:

“O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”
(Súmula nº. 2, do Primeiro Conselho de Contribuintes)

Relativamente à preliminar de aplicação retroativa da Lei Complementar nº 105 e da Lei nº 10.174, ambas de 2001, ao ano-calendário de 1998, vale salientar que o art. 144 do Código Tributário Nacional, ao determinar que o lançamento se rege pela lei vigente à época do fato gerador, excepciona, em seu §1º, os casos em que a legislação superveniente tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ou ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, o que se coaduna perfeitamente com as leis em tela.

Quanto ao mérito, cabe esclarecer que a autuação teve como base o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, com as alterações introduzidas pelo art. 4º da Lei nº 9.481, de 1997, e pelo art. 58 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, que assim dispõe acerca dos depósitos bancários:

“Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I – os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II – no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$12.000,00 (doze mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$80.000,00 (oitenta mil reais).

(...)



§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento.

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares.”

O diploma legal em questão estabeleceu uma presunção legal relativa (*juris tantum*), de que depósitos bancários constituem rendimentos omitidos, a menos que o contribuinte comprove a origem dos recursos.

Portanto, não basta que o contribuinte tenha disponibilidades financeiras no início do ano para afastar a presunção. Necessário se faz que reste inequivocamente comprovado que foram as alegadas disponibilidades que deram origem aos depósitos apontados nos extratos bancários, o que não foi o caso dos autos.

Quanto às transferências que teriam sido feitas pela empresa Bemara, no valor de R\$ 10.791,50, não há nenhum reparo a ser feito no acórdão recorrido. De fato, tão-somente a declaração trazida aos autos é insuficiente para comprová-las.

Entretanto, há que se observar que diante do estabelecido no *caput* do artigo acima transcrito, tem sido entendimento deste Conselho que, a partir da vigência da Medida Provisória nº 66, de 2002, nos casos de conta corrente bancária conjunta, cujos co-titulares apresentam declarações de ajuste anual em separado, a presunção de omissão de rendimentos prevista no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, só se consubstancia se todos os titulares da conta forem intimados a comprovar a origem dos depósitos lá efetuados e não lograrem fazê-lo.

No tocante à matéria, confirmam-se alguns julgados:

*“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF
Exercício: 1999*

LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. CONTAS CONJUNTAS. INTIMAÇÃO. Nos casos de contas bancárias em conjunto é indispensável a regular e prévia intimação de todos os titulares para comprovar a origem dos recursos depositados e a infração de omissão de rendimentos deverá, necessariamente, ser imputada, em proporções iguais, entre os titulares, salvo quando estes apresentarem declaração em conjunto.

Recurso provido.” (Ac. 102-49415, de 16/12/2008, Relatora: Núbia Matos Moura. Decisão por maioria.)

*“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF
Exercício: 1999*

IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - CONTA CONJUNTA. Nos termos do artigo 42, caput e seu § 6º, da Lei nº 9.430/96, é necessária a intimação do

titular (se a conta for individual) ou dos titulares das contas de depósito ou de investimento (se a conta for conjunta) para que comprovem a origem dos depósitos bancários identificados. Feito isso e na hipótese de as declarações de rendimentos terem sido apresentadas em separado, é que o valor dos rendimentos omitidos será dividido pelo número de co-titulares da conta bancária. A ausência de intimação de um dos co-titulares da conta conjunta torna insubsistente o lançamento com relação aos depósitos bancários sem origem comprovada identificados junto a ela.

(...)

Recurso voluntário provido.” (Ac. 106-17245, de 05/02/2009. Relator: Gonçalo Bonet Allage. Decisão por unanimidade).

“(…)

DEPÓSITOS BANCÁRIOS - CONTA CONJUNTA - A partir da vigência da Medida Provisória nº. 66, de 2002, nos casos de conta corrente bancária com mais de um titular, os depósitos bancários de origem não comprovada deverão, necessariamente, ser imputados em proporções iguais entre os titulares, salvo quando estes apresentarem declaração em conjunto. É indispensável, para tanto, a regular e prévia intimação de todos os titulares para comprovar a origem dos depósitos bancários.

(...)

Embargos acolhidos.

Acórdão retificado.

Recurso provido.” (Ac 104-22715, de 17/10/2007. Relator: Nelson Mallmann. Decisão por unanimidade)

No caso, as contas mantidas no Banespa (0048-92-001010-7) e no Banco de Boston (55.2043-03) são conjuntas com a esposa Lázara Catarina Spindola (fls. 23 e seguintes e 46 e seguintes) e o contribuinte apresentou declaração em modelo simplificado, não tendo informado o CPF da esposa (fls. 11 a 13). Não obstante tais fatos, a totalidade (100%) dos depósitos efetuados nessas contas, que não tiveram a origem comprovada, foram lançados em nome do interessado.

Ora, como exposto anteriormente, não havendo a intimação de Lázara Catarina Spindola para comprovar a origem dos depósitos em questão, não se consubstancia a presunção que embasa o lançamento no tocante a essas contas bancárias. Assim, os valores correspondentes, mantidos após a decisão de primeira instância, que somam R\$ 67.548,54 (=R\$ 160.548,54 – R\$ 92.550,00, ou seja total dos depósitos efetuados menos total dos depósitos comprovados) devem ser excluídos da base de cálculo lançada.

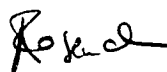
Após essa exclusão, remanescem em litígio depósitos efetuados nos Bancos Bradesco (R\$ 34.014,50), Meridional (R\$ 1.150,00) e Caixa Econômica Federal (R\$ 2.986,48), eis que todos os depósitos referentes ao Banco do Brasil tiveram sua origem comprovada.

No tocante a esses depósitos, à exceção daquele em dinheiro, no valor de R\$ 21.000,00, realizado no Banco Bradesco, em março de 1998 (extrato às fls. 19 e demonstrativo às fls. 112), todos os demais são inferiores a R\$ 12.000,00 e não atingem o total de R\$ 80.000,00. Portanto, em função do disposto no inciso II, do artigo 42, da Lei nº 9.430, de 1996, também não subsiste a autuação em relação a eles.

Diante do exposto, voto por REJEITAR as preliminares argüidas e, no mérito, por DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da Base de Cálculo do Imposto de Renda o valor de R\$ 85.149,52.



Sala das Sessões-DF, em 21 de setembro de 2009



AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE